



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2ª VARA CRIMINAL – COMARCA DE LUZIÂNIA - GO

Autos nº: **201501027772**

Natureza: **Ação Penal**

SENTENÇA

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de [REDACTED], já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003 e 333 do Código Penal.

Consta da peça acusatória de fls. 02/04 que:

“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 24 de março de 2015, por volta das 18 horas na GO 010, KM 140, Posto Samambaia, Zona Rural, nesta cidade, a denunciado [REDACTED] portava uma arma de fogo, tipo garrucha, calibre 32, numeração C5195, e ainda tinha em depósito, 01 (uma) espingarda calibre 20, cartucheira dois canos, marco Boito, número 214930, 01 (uma) pistola pt 57 sc, 765 mm, marca Taurus, número E04450, 19 (dezenove) munições calibre 20 intactas, 01 (um) cartucho calibre 20 deflagrado, 07 (Sete) munições calibre 32 intactas, 24 (vinte e quatro) munições calibre 22 intactas, 13 (treze) munições calibre 44, intactas e 01 (uma) espingarda de pressão, marca Montenegro F18B12-6, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devidamente descritas no Termo de Apreensão de fls. 08.

Nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, a denunciada [REDACTED], ofereceu vantagem indevida aos policiais militares para determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja liberá-la da prisão.

Segundo restou apurado, na data e horário acima mencionados, os policiais militares foram acionados via

CPU para averiguar a presença de elementos em atitude suspeita no posto Samambaia. Durante o trajeto foram abordados por um cidadão, o qual informou que na loja de conveniência do referido posto havia uma mulher aparentando estar armada.

Extrai-se que ao adentrarem na loja conveniência indagaram a ora denunciado [REDACTED], se ela havia solicitado a presença da polícia no local, tendo esta respondido que não. Contudo diante do volume aparente em sua cintura lhe foi perguntado de que se tratava, instante que a denunciada disse não ser nada.

Constam dos autos que diante da fundada suspeita, a denunciada foi informada que a policial feminina SD Camila, teria que fazer uma busca pessoal. Mesmo diante da ordem houve resistência em se efetuar a busca, o que levou a policial a levantar a blusa da mesma.

Consta ainda que neste momento visualizaram a presença de uma arma de fogo do tipo garrucha, calibre 22, que estava na cintura da denunciada. Nas dependências do local ainda foram encontradas uma cartucheira de dois canos de marca Boito, uma pistola 765, marca Taurus (muniçada) e munições de calibre 20, 22, 32 e 44.

É dos autos que ao receber voz de prisão, a denunciada [REDACTED], perguntou aos integrantes da equipe policial, quanto queriam para liberá-la.

Ante tais fatos, os referidos policiais a conduziram à presença da Autoridade Policial, que após ouvir o relato das partes, ratificou e formalizou a prisão em seu desfavor, bem como apreendeu as armas de fogo e munições.

Em sede de interrogatório policial, a denunciada fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 6 verso).”

O processo foi instruído com os autos do Inquérito Policial carreado às fls. 05/88. Sendo a denúncia oferecida em 20 de janeiro de 2016 (fls. 76) e recebida no dia 02 de maio do mesmo ano (fls. 89).

A ré foi presa em flagrante delito no dia 24 de março de 2016, conforme o Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 06/10.

No dia 24 de março de foi concedida a liberdade provisória a acusada mediante o recolhimento da fiança (fls. 79/80).

Tem-se que a ré foi devidamente citada às fls. 94 e apresentou a resposta à acusação às fls. 94/97.

Às fls. 146/147 o Órgão Ministerial promoveu o **aditamento** da denúncia, atribuindo a ré a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e 333 do Código Penal.

O aditamento foi recebido no dia 21 de junho de 2017.

A ré foi citada às fls. 332 e apresentou resposta à acusação às fls. 173.

Durante a instrução criminal foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 266, 278 e 301).

Ao final da instrução a ré foi interrogada (fls. 301).

Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 300).

Em seguida vieram os Memoriais do Ministério Público, em substituição as Alegações Finais Orais, acostados às fls. 306/322, nos quais postula pela condenação da acusada pela prática do crime descrito no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 333 do Código Penal.

Às fls. 335/384 foram acostados os Memoriais da Defesa da acusada, nos quais postula pela absolvição da denunciada. Em caso de condenação em relação ao crime descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, o que se admite pela subsidiariedade, requer a desclassificação para o crime descrito no art. 12 da mesma Lei. Postula também, pela fixação da pena no mínimo legal. Em caso de condenação, requer que a pena privativa de liberdade, não sendo superior a 04 (quatro) anos, seja concedida a suspensão da execução da pena (*sursis*), nos termos do art. 77, §2º do Código Penal. Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Pena.

Constam do processo o Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/10, o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 12, o Laudo de Exame Pericial

em Arma de Fogo e Munições às fls. 60/65, 67/72, e Informações de Antecedentes Criminais às fls. 44 e 90/92.

Instrução criminal satisfeita com a citação, resposta à acusação, inquirição de testemunhas, interrogatório e oportunidade de requerimentos às partes, não tendo assim qualquer vício que possa macular o normal andamento do feito, posto que foram observadas todas as normas processuais para garantia do devido processo legal, em especial a garantia a acusada ao direito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório. Decido.

Do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03

Da Materialidade

A materialidade dos delitos restou caracterizada através do Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/10, do Auto de Exibição e Apreensão às fls. 12, do Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo e Munições às fls. 60/65, 67/72, bem como pelo conjunto de depoimentos prestados, tanto fase policial como em Juízo.

Da Autoria

A acusada, ao ser ouvida em Juízo, confessou a autoria do delito que lhe é imputada, tendo declarado que portava a arma de fogo tipo garrucha, pois era proprietária de um posto de gasolina à época dos fatos; que era uma região muito perigosa; que não tinha conhecimento da existência de outras armas, pois ficavam nas coisas de seu marido (fls. 301).

A testemunha Paulo Roberto de Araújo, Policial Militar responsável pela prisão em flagrante da acusada, em Juízo, declarou que recebeu uma denúncia de que uma mulher possivelmente estaria armada em um posto de gasolina; que chegando ao local se depararam com a acusada com um volume na cintura; que foi feita a revista pessoal, sendo encontrada uma arma de fogo tipo garrucha em sua cintura; que adentraram na residência da acusada e encontraram mais armas de fogo e munições no local (fls. 301).

No mesmo sentido, temos o depoimento da testemunha Renato Aparecido Teixeira Moura, também policial militar responsável pela prisão em flagrante da acusada, que, em Juízo, declarou que receberam uma denúncia de que havia uma mulher em um posto de gasolina armada; que, ao chegarem ao local foram recebidos pela proprietária do posto; que perceberam um volume na cintura da acusada; que a policial feminina fez a revista pessoal, tendo encontrada a arma; que fizeram a revista na casa da denunciada, que

fica nos fundos do posto; que encontraram as outras armas e munições no local (fls. 301).

Sobre o valor probatório do testemunho de agentes policiais o entendimento Jurisprudencial é pacífico no que tange à equivalência ao de qualquer outra testemunha, notadamente prestado sob o crivo do contraditório.

Além disso, não se podem questionar ou c em dúvida o depoimento do policial, em especial tão somente por esta condição, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição, o que não é o caso.

A propósito, as seguintes jurisprudências:

*APELAÇÃO CRIMINAL. (...) INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FORMA SIMPLES. NEGA. PROVA. SUFICIÊNCIA. PENA. REDUÇÃO. BASES NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO TRÁFICO. PROVIMENTO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO. MULTA. REGIME. MODIFICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NEGA. (...) 5) **É suficiente à formação da certeza da autoria do delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03, a prova oral jurisdicionalizada, constituída por depoimento policial, em consonância com as circunstâncias da apreensão do processado possuindo a arma de fogo, não se desincumbindo a defesa de justificar legitimamente a posse, descabendo a solução absolutória, devendo ser mantido o édito condenatório (...)** (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 206235-40.2017.8.09.0175, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/04/2019, DJe 2730 de 22/04/2019)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE MERA CONDOTA E PERIGO ABSTRATO. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. *É típica a conduta de quem*

*porta arma de fogo de uso permitido apta a produzir disparos. Trata-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, não havendo de se perquirir sobre a possibilidade de resultado naturalístico ou de dano concreto. 2. Não há que se falar em absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria, quando o conjunto probatório é seguro em apontar o acusado como autor do delito. 3. **O depoimento dos policiais que efetivaram o flagrante tem relevante valor probatório, sendo meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente quando não se aponta qualquer motivo que possa colocar em dúvida a veracidade das declarações.** (...) Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1009686, 20160110123147APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/04/2017)*

“Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivesse eles a intenção de prejudicar inocentes.” (TACRIM-SP-AP – Rel. Gonzaga Franceschini, RJD 18/80)

As provas carreadas nos autos demonstram cabalmente que a acusada portava uma arma de fogo, tipo garrucha, calibre .22, e tinha em depósito arma de fogo longa, tipo espingarda, de calibre 20, uma arma de fogo curta, tipo pistola, calibre 7.65, dezenove munições calibre 20, um cartucho calibre 20, deflagrado, sete munições de calibre 32, vinte e quatro munições calibre 22, treze munições calibre .44, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Laudo de Exame Pericial de Caracterização de Cartuchos de Munição, acostado às fls. 60/65, atesta que a arma e as munições apreendidas apresentavam correto funcionamento.

Da novatio legis in melius

Para fins de classificação do crime de porte/posse ilegal de arma de fogo, esta subdivide-se em armas de fogo de uso permitido, de uso restrito e proibido.

Os Decretos n. 9.845 e 9.847, ambos de 25 de junho de 2019, conceituam arma de fogo e suas espécies (art. 2º, I, II e III).

As armas de fogo de uso permitido são as semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou **mil seiscentos e vinte joules**; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

Joule é uma unidade que mede a energia e quanto maior o joule maior poderá ser a aceleração da munição.

Dentre as armas que possuem uma potência do disparo de arma de fogo igual ou inferior a 1.620 joules, diante dos Decretos n. 9.845 e 9.847, tem-se o seguinte cenário:

Arma	Joules	Armas	Joules
.38	259	9 mm EXPP	517
.22 LR	159	.40 S & W	532
.25 ETOG	87	.44 SPL	419
.32 Auto	175	.44 Magnum	1.008
.32 S & W	118	.45 EXPO +P Gold Hex	734
		.45 Auto	485
		.357 Magnun	724

As armas do lado direito da tabela eram de uso restrito e passaram a ser de uso permitido, pois antes do Decreto n. 9.785, de 07 de maio de 2019, cuja quantidade de joules para definir se a arma é de uso restrito ou permitido, que foi mantida pelos Decretos n. 9.845 e 9.847, era de até 407 joules (art. 16, III, do Decreto n. 3.665/00 e art. 16, § 2º, “c”, 2, do Decreto n. 9.493/18).

Nota-se que todas as armas do lado direito da tabela possuem uma energia superior a 407 joules e eram de uso restrito, mas desde o Decreto n. 9.785 são de uso permitido.

Assim, as condutas imputadas à ré não mais se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 16 da Lei 10.826/03, tendo em vista que as munições calibre .44 W encontradas no estabelecimento da acusada, após a

edição do Decreto Regulamentar nº. 9.785/2019 passaram a se enquadrar no conceito de de munição de uso permitido.

No caso em tela a desclassificação do crime imputado à ré é medida que se impõe.

Entretanto, mister observar que os elementos coligidos nos autos demonstram claramente que a acusada portava uma arma de fogo, tipo garrucha, calibre .22 em sua cintura e também tinha em depósito uma arma de fogo longa, tipo espingarda, de calibre 20, uma arma de fogo curta, tipo pistola, calibre 7.65, dezenove munições calibre 20, um cartucho calibre 20, deflagrado, sete munições de calibre 32, vinte e quatro munições calibre 22, treze munições calibre .44, portanto, a ré praticou duas condutas típicas previstas no artigo 14 e 12, ambos da Lei 10.826/03.

O art. 12 da Lei 10.826/03 trata do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido; o art. 14 do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e o art. 16 do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Na hipótese em que são apreendidas diversas armas de fogo em um mesmo contexto fático poderá haver crime único ou concurso de crimes (concurso formal ou concurso material).

O concurso formal ocorre quando o agente pratica **dois ou mais crimes**, idênticos ou não, mediante uma só ação ou omissão. Nesses casos, por questões de política criminal, a pena, como regra, deve ser aumentada de um sexto até a metade (art. 70 do Código Penal).

O concurso material ocorre quando o agente pratica **dois ou mais crimes**, idênticos ou não, mediante mais de uma ação ou omissão. Nesses casos as penas de cada crime devem ser somadas (art. 69 do Código Penal).

Destaca-se que o fato do agente responder por crime único, ainda que esteja na posse ou porte de várias armas de fogo, não quer dizer que ficará impune pelas demais armas de fogo, pois este fato servirá para fundamentar negativamente as circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena.

O Superior Tribunal de Justiça na Jurisprudência em Tese, Edição n. 23, que trata de concurso formal, fixou entendimento (item 5) de que "A apreensão de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição, em um mesmo contexto fático, não caracteriza concurso formal ou material de crimes, mas delito único."

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um **delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas**, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes).” (HC 362.157/RJ, j. 18/05/2017)

Ocorre que o entendimento fixado pelo STJ na Jurisprudência em Tese deve ser interpretado que configura-se crime único desde que seja o mesmo tipo penal, ou seja, desde que todas as armas que estejam na posse/porte do agente amoldem-se ao mesmo crime.

A Edição n. 23 da Jurisprudência em Tese do STJ previa que:

4) Não há crime único, **podendo haver concurso formal**, quando, no mesmo contexto fático, o agente incide nas condutas dos arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003.

5) Não há crime único, **podendo haver concurso material**, quando, no mesmo contexto fático, o agente incide nas condutas dos arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003.

Atualmente, ao acessar a parte da Jurisprudência em Tese do STJ já não se encontram mais registrados os referidos entendimentos, o que não quer dizer que não seja possível o concurso formal ou material, a depender do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a apreensão de armas ou munições de uso permitido e de uso restrito, no mesmo contexto fático, implica na caracterização de crime único por atingir apenas um bem jurídico, devendo ser aplicada somente a pena do crime mais grave. Ocorre que, recentemente, o STJ tem entendido que quando houver tipos penais diversos, por tutelarem bens jurídicos diversos, deve-se aplicar a regra do concurso formal. Isto é, quando forem apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático não há

crime único, mas mais de um crime, razão pela qual aplica-se a regra do concurso formal.¹

Ou seja, antes entendia que havia lesão a apenas um bem jurídico e, atualmente, entende-se que há lesão a bens jurídicos diversos.

Vale destacar que o bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento, genericamente, é a segurança pública e a incolumidade pública, mas cada tipo penal possui bem jurídico tutelado específico.

O art. 12 da Lei 10.826/06 visa tutelar, além da segurança pública e a incolumidade pública, o controle de quem pode ser proprietário e, conseqüentemente, possuir arma de fogo em casa ou no local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

O art. 14 da Lei 10.826/06 tutela a segurança pública e a incolumidade pública em maior intensidade, em razão dos riscos que uma pessoa armada fora de sua casa ou do trabalho, oferece à sociedade. O tipo penal visa controlar ainda as pessoas que, além de possuírem a propriedade de uma arma de fogo, pode sair com ela de casa.

O art. 16 da Lei 10.826/06, tutela a segurança pública e a incolumidade pública em maior intensidade ainda, pois as armas de uso restrito possuem maior potencial lesivo que as armas de uso restrito e as figuras equiparadas constantes no parágrafo único (incisos I, II e IV), além de visar proteger a paz e a segurança pública também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Arma.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal."*²

¹ STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1122758 MG 2017/0155637-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018.

² PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes. (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1664095/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

Dessa forma, as situações de apreensão de mais de uma arma de fogo podem ser resumidas da seguinte forma:

a) várias armas de uso permitido localizadas dentro da casa do responsável pelas armas: crime único de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03);

b) várias armas de uso permitido localizadas fora da casa do responsável pelas armas, a exemplo de um veículo conduzido pelo agente: crime único de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03);

c) várias armas de uso restrito ou proibido localizadas dentro da casa do responsável pelas armas: crime único de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03);

d) várias armas de uso restrito ou proibido localizadas fora da casa do responsável pelas armas, a exemplo de um veículo conduzido pelo agente: crime único de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03);

e) várias armas de uso permitido e de uso restrito/proibido localizadas dentro da casa do responsável pelas armas: há dois crimes, em concurso formal, o de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso permitido, e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso restrito/proibido;

f) várias armas de uso permitido e de uso restrito/proibido localizadas fora da casa do responsável pelas armas, a exemplo de um veículo conduzido pelo agente: há dois crimes, em concurso formal, o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso permitido, e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso restrito/proibido;

h) agente é abordado na porta de sua casa, em via pública, portando duas armas de fogo de uso permitido na cintura e a polícia, ao entrar na casa, após certificar-se de que havia outras armas de fogo ilegais, apreende outras duas armas de fogo de uso permitido. O agente deverá responder pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), em concurso material³, pois houve mais de uma conduta para praticar mais de um crime. Houve mais de uma conduta porque o agente

³ HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013.

colocou a arma na cintura e saiu de dentro de sua casa, o que configura uma nova conduta (portar arma de fogo). Nota-se uma conduta inicial (ter arma de fogo dentro da casa) e uma outra conduta posterior (pegar a arma de fogo dentro da casa e sair com ela na rua). Portanto, há concurso material. Em relação às duas armas na cintura há crime único de porte ilegal de arma de fogo e em relação às duas armas dentro da casa há crime único de posse ilegal de arma de fogo;

i) agente é abordado na porta de sua casa, em via pública, portando duas armas de fogo de uso restrito na cintura e a polícia, ao entrar na casa, após certificar-se de que havia outras armas de fogo ilegais, apreende outras duas armas de fogo de uso restrito. O agente deverá responder pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 (posse/porte ilegal de arma de fogo). Há crime único, pois a conduta de possuir e de portar arma de fogo de uso restrito encontra-se prevista no mesmo tipo penal.

O caso dos autos amolda-se à solução jurídica apresentada no item “h”.

Da Ementatio Libelli

No caso em tela, conforme dissertado acima, deve ser aplicado o instituto da *emendatio libelli*, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal. *In verbis*:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim leciona Nestor Távora em seu Curso de Direito Processual Penal, 7ª edição, editora Juspodivm, 2012:

“(...) neste caso, a denúncia ou a queixa já contém toda a descrição fática do crime que o juiz está a reconhecer na sentença, havendo simples equívoco na indicação do tipo penal pelo Parquet ou pelo relatante. Não há óbice a que o juiz proceda à correção (emendatio libelli) e sentencie de plano, sem necessidade de oitiva prévia das partes, ainda que o dispositivo legal, estabeleça pena mais grave (...)”

O crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 (porte e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito) deve desclassificar-se para os crimes previstos no art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), diante do Decreto n. 9.785, de

07 de maio de 2019, revogado pelo Decreto n. 9.845 e Decreto n. 9.847, ambos de 25 de junho de 2019.

Ocorre que o art. 16 da Lei 10.826/03 prevê no mesmo tipo penal os crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com pena de 03 a 06 anos de reclusão, enquanto que o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) possui pena de 01 a 03 anos de detenção e o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03) possui pena de 02 a 04 anos de reclusão.

Nota-se que o somatório da pena, hipoteticamente, até mesmo porque não é possível somar pena de reclusão com pena de detenção, salvo se for para fixação do regime inicial de cumprimento de pena⁴, em que pese as divergências, não deveria ultrapassar o máximo previsto para o crime de porte e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, isto é, 06 anos, sob pena de se impor ao réu um regime de pena mais gravoso (art. 5º, LX, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP).

Trata-se de uma situação inusitada, pois a desclassificação do porte e posse de arma de uso restrito para de uso permitido, naturalmente, seria mais benéfico ao réu, mas de crime único passou a ser concurso de crimes, o que pode piorar a situação do réu, mas em razão da vedação à retroatividade de lei penal que torna mais gravosa a situação do acusado, aplica-se o tipo penal de porte/pose de arma de uso permitido, em razão da alteração da norma penal em branco e deveria se limitar à pena prevista para o crime de porte e posse de arma de uso restrito.

Ocorre que o crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito é crime hediondo (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90) e a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 da pena, por ser ré primária, sendo que para os crimes previstos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03, a progressão deve ocorrer após o cumprimento de 1/6 da pena.

Dessa forma, ainda que se aplique a pena dos crimes de posse e porte ilegal de uso permitido no máximo previsto, a situação é mais benéfica à acusada.

Sendo assim, a acusada deve ser condenada por ter praticado os crimes de posse ilegal de arma de uso permitido e porte ilegal de arma de uso permitido.

Do crime previsto no artigo 333 do Código Penal

⁴ Resp nº 1.593.370-GO e Resp 1.677.586-GO

A acusada, em Juízo, nega a autoria do delito que lhe é imputada, tendo declarado que os policiais pediram para ela abrir o cofre, tendo ela perguntado o porquê, e se eles estavam querendo o dinheiro dela (fls. 301).

Em sentido contrário, temos o depoimento da testemunha Paulo Roberto de Araújo, Policial Militar responsável pela prisão em flagrante da acusada, que em Juízo, declarou que durante a abordagem a acusada estava bastante alterada; que após as armas serem encontradas, a testemunha disse à ré que a conduziria até a delegacia, momento em que ela perguntou quanto a equipe policial queria para liberá-la (fls. 301).

No mesmo sentido, temos as declarações do policial Renato Aparecido Teixeira Moura, que em Juízo, declarou que após encontrar as armas de fogo e munições, a acusada perguntou várias vezes a equipe policial quanto eles queriam para não prendê-la; que a acusada falou que tinham muito dinheiro e não seria presa (fls. 301).

São claras as declarações dos policiais ao confirmarem que durante a abordagem da acusada esta ofereceu dinheiro para não ser conduzida até a Delegacia de Polícia.

As provas apuradas demonstram claramente que a acusada praticou o crime em tela, ao oferecer dinheiro aos policiais para que estes omitissem a praticar ato que era dever de ofício.

Neste mesmo sentido, observe-se a jurisprudência:

CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA CONFORME A LEI VIGENTE À EPOCA DO FATO. IRRETROATIVIDADE DA LEX GRAVIOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITUOSA. REINCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Consideram-se suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do delito de corrupção ativa, quando os depoimentos dos policiais militares, condutores da prisão em flagrante, são harmônicos e corroborados pelo conjunto probatório delineado nos autos, não logrando o réu êxito em desqualificá-los, não demonstrando qualquer razão que justificasse a intenção dos policiais em prejudicá-lo. Na espécie, preso em flagrante delito por suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, ao ser conduzido para a Delegacia de Polícia, o réu ofereceu a

quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os policiais, com o objetivo de livrar-se solto. Configurado, pois, o crime de corrupção ativa previsto no art. 333 do Código Penal, eis que, devido a sua natureza formal, consumou-se com o simples ato de oferecimento da vantagem indevida aos policiais. (...) (20000110145770APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Criminal, julgado em 28/09/2006, DJ 22/01/2007 p. 71).

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Incabível a absolvição quanto ao delito de corrupção ativa quando a prova oral coligida aos autos mostra-se uníssona, coesa e harmônica. 2. Tratando-se de agentes públicos no exercício de suas funções, os depoimentos dos policiais condutores do flagrante são dotados de presunção de veracidade, consoante já consolidado na jurisprudência pátria. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.977839, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016).

Assim sendo, não pairam dúvidas de que a ré praticou a conduta descrita no artigo 333, *caput*, do Código Penal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para condenar **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** como incurso nas sanções dos artigos 12 e 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 e art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Em relação ao crime descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826./2003:

A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime, sendo que a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar. Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos

e não constam nos autos sentenças condenatórias com trânsito em julgado. A conduta social refere-se ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não havendo elementos nos autos. A personalidade trata do caráter do agente, o que deve ser comprovado nos autos, em regra, mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, o que não há no presente caso. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo esses da natureza do crime. As circunstâncias do crime analisam o seu “*modus operandi*”, sendo esse normal à espécie. As consequências do crime referem-se à extensão dos danos ocasionados pelo delito, nada tendo a se valorar. O comportamento da vítima trata da contribuição dessa para a ocorrência do crime, não sendo aplicável à espécie, por se tratar de crime que tem como vítima a sociedade e não deve ser valorado em desfavor do réu.

Assim considerando, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Deixo de diminuir a pena em razão da confissão espontânea da ré, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, por ter sido fixada no mínimo legal, tornando-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, face à ausência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Em relação ao crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826./2003:

A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime, sendo que a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar. Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e não constam nos autos sentenças condenatórias com trânsito em julgado. A conduta social refere-se ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não havendo elementos nos autos. A personalidade trata do caráter do agente, o que deve ser comprovado nos autos, em regra, mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, o que não há no presente caso. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo esses da natureza do crime. As circunstâncias do crime analisam o seu “*modus operandi*” e *devem ser valoradas de forma negativa, tendo em vista que a ré tinha em depósito uma arma de fogo longa, tipo espingarda, de calibre 20, uma arma de fogo curta, tipo pistola, calibre 7.65, dezenove munições calibre 20, um cartucho calibre 20, deflagrado, sete munições de calibre 32, vinte e quatro munições calibre 22, treze munições calibre .44.* As consequências do crime referem-se à extensão dos danos ocasionados pelo delito, nada tendo a se

valorar. O comportamento da vítima trata da contribuição dessa para a ocorrência do crime, não sendo aplicável à espécie, por se tratar de crime que tem como vítima a sociedade e não deve ser valorado em desfavor do réu.

Assim considerando, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno em definitiva, face à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Em relação ao crime descrito no artigo 333 do Código

Penal:

A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime, sendo que a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar. Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e não constam nos autos sentenças condenatórias com trânsito em julgado. A conduta social refere-se ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não havendo elementos nos autos. A personalidade trata do caráter do agente, o que deve ser comprovado nos autos, em regra, mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, o que não há no presente caso. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo esses da natureza do crime. As circunstâncias do crime analisam o seu “*modus operandi*”, sendo esse normal à espécie. As consequências do crime referem-se à extensão dos danos ocasionados pelo delito, nada tendo a se valorar. O comportamento da vítima trata da contribuição dessa para a ocorrência do crime, não sendo aplicável à espécie, por se tratar de crime que tem como vítima a sociedade e não deve ser valorado em desfavor do réu.

Assim considerando, fixo a pena-base em **dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno em definitiva, face à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Do concurso material

Assim, considerando o resultado da pena dos três crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e mais 30 (trinta) dias-multa**.

O regime inicial para o cumprimento de pena é o **SEMIABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Em que pese a acusada não ter sido condenada a uma pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, foi condenada também a uma pena de 01 ano e 06 meses de detenção e no somatório hipotético de ambas as penas (reclusão e detenção), a pena ultrapassa 04 anos, o que justifica o regime inicial semiaberto.

Isso porque o Código Penal ao prever o regime inicial semiaberto refere-se à “**pena seja superior a 4 (quatro) anos**”, sem distinguir se a pena é de reclusão ou de detenção.

Ambas as penas (reclusão e detenção) são espécies de penas privativas de liberdade e devem ser somadas, hipoteticamente, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

De mais a mais, quando o Código Penal quis distinguir as consequências da pena de reclusão e de detenção, consignou expressamente, como o *caput* do art. 33, que trata das modalidades de regime para cada pena e a parte final do art. 69, que diz que no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro a de reclusão.

Portanto, quando o Código menciona somente “pena” ou “pena privativa de liberdade” deve-se interpretar, para fins do regime inicial de cumprimento de pena, o somatório de ambas, ainda que a de detenção seja executada após a de reclusão.

Nesse sentido é o art. 111 da Lei de Execução Penal, que assevera que o regime de cumprimento será feito **pelo resultado da soma ou unificação das penas**, sem distinguir reclusão e detenção.

O Supremo Tribunal Federal⁵ e o Superior Tribunal de Justiça⁶ já decidiram dessa forma.

⁵ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 118626 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

⁶ HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE.

Deixo de aplicar as penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, uma vez que a pena privativa de liberdade ultrapassa 04 (quatro) anos, pelos fundamentos acima expostos.

Incabível a suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo a acusada respondido ao processo em liberdade, autorizo que aguarde o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Após o trânsito, procedam-se as comunicações de estilo, inclusive para a Justiça Eleitoral, para a tomada das medidas cabíveis e expeça-se a Guia de Execução Penal.

Determino que as armas de fogo e as munições apreendidas sejam encaminhadas ao Comando do Exército (art. 25 da Lei 10.826/03).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luziânia/GO, 22 de julho de 2019.

Rodrigo Victor Foureaux Soares
Juiz De Direito

ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada (STJ - HC: 79380 SP 2007/0061630-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 22/09/2008)
Ainda: Resp nº 1.593.370-GO e Resp 1.677.586-GO.
